

A FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR

THE FLEXIBILIZATION OF THE WORK JOURNEY AND ITS CONSEQUENCES IN WORKER'S HEALTH

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*

Resumo: Sendo a saúde do trabalhador um direito humano, mas constantemente violado no curso da relação de emprego, sobretudo por acidentes do trabalho e adoecimentos ocupacionais, impõe-se o estudo investigativo das causas desses infortúnios. O que se pretende demonstrar neste breve artigo é que as extensas jornadas de trabalho, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, após a forte flexibilização ocorrida no final do Séc. XX, têm sido uma das causas mais relevantes do aumento da quantidade de infortúnios no mundo do trabalho. Além das estatísticas gerais sobre o tema, investiga-se a contribuição do NTEP para essa constatação, identificando-se as atividades econômicas que registraram o maior índice de doenças não declaradas e, a partir desses dados, promovendo-se uma comparação dessas atividades com as excessivas jornadas de trabalho.

Palavras-chave: Flexibilização do direito do trabalho. Jornada de trabalho. Direitos humanos. Relação de emprego.

Abstract: Being the worker's health a human right, but constantly violated in the course of employment relation, especially by work accidents and occupational illnesses, it is imperative the investigative study of the causes of these misfortunes. The intention in this brief article is to demonstrate that the extensive working journeys, in its quantitative and qualitative aspects, after the sharp easing occurred at the end of the century XX, have been one of the most relevant causes of the increased amount of misfortunes in the workplace. Besides the general statistics on the subject, it's investigated the contribution of NTEP for this finding, identifying economic activities which registered the highest rate of unreported illnesses and, from these data, providing a comparison of these activities with the excessive working journeys.

*Juiz do Trabalho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP), Gestor Regional (1º grau) do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho instituído pelo Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito das Obrigações pela UNESP/SP. Doutor em Direito Social pela Universidad Castilla-La Mancha (Espanha). Membro do Conselho Técnico da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Professor universitário e de cursos jurídicos em Ribeirão Preto (SP).

Keywords: Flexibilization of labor law. Work journey. Human rights. Employment relationship.

1 Introdução

Há muito se tem afirmado que a saúde do trabalhador se trata de um direito humano e que pode ser afetada por inúmeros fatores no curso da relação de emprego, por vezes desaguando em acidentes do trabalho ou adoecimentos ocupacionais. E também há uma voz corrente no segmento juslaboral no sentido de que o **excesso de tempo de trabalho**, decorrente das extensas jornadas praticadas pelos trabalhadores, é uma das causas do surgimento dos infortúnios laborais. O que se pretende investigar neste breve artigo é a coerência dessas afirmações, à luz dos entendimentos jurídico-científicos sobre o tema, mas principalmente com a análise das estatísticas correspondentes.

É certo que os acidentes no ambiente de trabalho são “um fenômeno multicausal”¹, havendo inúmeras causas competindo para que o fato suceda. Destarte, não é possível afirmar que somente as jornadas de trabalho extensas são as responsáveis pela ocorrência de acidentes no mundo do trabalho. De outra parte, **não se pode afastar essa causa como uma das mais importantes** para a ocorrência dos infortúnios.

Pois bem, a medição do trabalho prestado por conta alheia, desde os primórdios, levou em consideração, entre outras coisas, a **extensão temporal** em que o trabalho é destinado a outra pessoa. Por isso, o tempo apresenta tamanha importância para o Direito do Trabalho, pois o tempo de trabalho ocupa **uma posição de centralidade** na normatização deste ramo do Direito. É possível sustentar que o tempo de trabalho, mais precisamente sua limitação pela normativa estatal, é parte inseparável da própria gênese do Direito do Trabalho. Daí porque ainda hoje **os dois temas fundamentais** desta disciplina são o salário e a limitação do tempo de trabalho, assim como o era no surgimento das primeiras normas que procuraram estabelecer limites à obtenção do lucro empresarial.

Francisco Trillo² afirma que a relação entre o tempo de trabalho e o lucro empresarial é a **quinta-essência** do processo de produção capitalista. Daí existir uma “demanda empresarial do maior tempo de trabalho possível”.

¹Por isso se afirma que o método denominado Árvore de Causas (ADC), desenvolvido na França na década de 1970, é o mais correto para a análise do problema. Este método parte da premissa da compreensão dos acidentes como “fenômenos multicausais”, constituindo um método “clínico” de investigação que “propicia a identificação da rede de fatores envolvidos na gênese do acidente”, com base no estudo das variações do desenvolvimento normal das tarefas, bem como das atividades dos sujeitos envolvidos e do ambiente físico e inclusive social no qual ocorrem as atividades de produção da empresa. PEREIRA BINDER, M. C. e MUNIZ DE ALMEIDA, I. Acidentes do Trabalho: Acaso ou Descaso? *In*: MENDES, R. **Patologia do trabalho**. v. 1, 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2005, p. 779-786.

²TRILLO PÁRRAGA, F. J. **La construcción social y normativa del tiempo de trabajo**: identidades y trayectorias laborales. Valladolid: Lex Nova, 2010, p. 30-31.

Como se sabe, a busca por maior lucro empresarial propiciou o surgimento de jornadas extenuantes de trabalho, as quais motivaram “através da luta do movimento obreiro, a fixação progressiva de uma regulação do tempo de trabalho que albergasse em seu código genético, entre outros e fundamentalmente, o objetivo da proteção à saúde dos trabalhadores”.

Não se pode olvidar que o trabalhador não deixa de ser pessoa quando entrega parte de seu tempo de vida ao empregador, para que seja possível a prestação dos serviços pactuados no contrato de trabalho. É dizer, o trabalhador vende sua força de trabalho, física e/ou intelectual, porém **não perde sua condição humana**.

De se questionar: por que existem limites de jornada de trabalho? Neste passo, torna-se necessária uma abordagem sobre a evolução histórica da normatização da jornada de trabalho, para que se possa compreender a necessária relação entre as normas postas e a devida proteção à saúde do trabalhador.

2 Aspectos históricos da luta pela limitação da jornada de trabalho

Como se sabe, a **Revolução Industrial**, no final do Séc. XVIII e início do Séc. XIX, ainda que tenha produzido uma história de êxito incontestável e progresso fantástico, também produziu uma “segunda história”. Esta se refere ao **aumento intensivo e extensivo da jornada de trabalho**, à incorporação das mulheres e crianças à força de trabalho industrial, à expulsão dos trabalhadores das terras onde viviam e trabalhavam, à precarização das condições de trabalho etc. Houve, assim, à margem do progresso do capitalismo, uma incontestável “epidemia da pobreza”, no período de afirmação do modelo capitalista de produção³.

Por isso, Karl Marx, em sua obra clássica **O Capital**, narra inúmeros trechos dos relatórios oficiais de saúde pública inglesa, tratando sobre os efeitos negativos do martírio de jornadas de trabalho de até 18 horas, inclusive para mulheres e crianças, do trabalho noturno, em regime de turnos de revezamento, aos domingos, sem férias e sem nenhuma garantia trabalhista. Marx⁴ faz um minucioso estudo dos ramos da indústria inglesa nos quais não havia limites legais de jornada de trabalho, narrando situações desumanas de exploração dos trabalhadores, sobretudo das crianças. Houve declarações de crianças de sete anos que trabalhavam 15 horas por dia. E no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, de 13 de junho de 1863, um médico denunciava:

³GOMES MEDEIROS, J. L. **A economia diante do horror econômico**. 2004, 204 p. Tese (Doutorado em Economia). Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 15.

⁴MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 283-304.

Como classe, os trabalhadores de cerâmica, homens e mulheres, [...] representam uma população física e moralmente degenerada. São em regra franzinos, de má construção física, e freqüentemente têm o tórax deformado. Envelhecem prematuramente e vivem pouco, fleumáticos e anêmicos. Patenteiam a fraqueza de sua constituição através de contínuos ataques de dispepsia, perturbações hepáticas e renais e reumatismo. Estão especialmente sujeitos a doenças do peito: pneumonia, tísica, bronquite e asma.

E a **principal causa** de tantas doenças era a extenuante carga de trabalho.

Porém, foi assim que teve início a luta humana pela diminuição da jornada de trabalho, que foi considerada “a luta humana pela vida e a luta por uma vida humana”⁵. Por isso, afirma-se que a jornada de trabalho tem sido historicamente **uma reivindicação chave** dos trabalhadores.

Com efeito, violentas greves ocorridas na Grã-Bretanha, de 1833 a 1847, resultaram na aprovação, pelo Parlamento, da lei das 10 horas, pela qual se havia lutado tanto tempo⁶. A Lei de 1847 foi a **primeira lei geral limitadora** da jornada de trabalho, fixada em 10 horas diárias para as indústrias têxteis da Grã-Bretanha.

Depois dessa conquista, os operários ingleses passaram a lutar pela fixação da jornada em oito horas diárias, cantando o seguinte estribilho: “*Eighth hours to work; Eighth hours to play; Eighth hours to sleep; Eighth shillings a day*”. Essa luta se intensificou a partir de 1866, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, com a constituição da **Associação Internacional dos Trabalhadores** – conhecida como a Primeira Internacional. E em 1º de maio de 1886 se realizou uma manifestação de trabalhadores nas ruas de Chicago, com a finalidade de reivindicar a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias, dando início a uma greve geral nos EUA⁷.

Anos depois, já durante a Primeira Guerra Mundial, os sindicatos começaram a se mobilizar para que o futuro Tratado de Paz contivesse um estatuto com normas de proteção ao trabalhador. E em 1916 foi aprovada em Leeds (Grã-Bretanha) uma resolução por representantes de organizações sindicais, a qual constitui a essência da **Parte XIII do Tratado de Versalhes**, pela qual se criou a OIT⁸. A criação da OIT foi **um marco** na proteção dos direitos

⁵GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 275.

⁶MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 324-326.

⁷SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000, p. 87. Nos dias seguintes houve confronto com a polícia, que simplesmente começou a disparar contra a multidão de manifestantes, matando mais de uma dezena de pessoas e ferindo inúmeras. Eis a origem do Primeiro de Maio, data à qual não se tem dado a devida importância atualmente.

⁸*Ibidem*, p. 95-99.

dos trabalhadores, em nível internacional. De se destacar a norma do art. 427 do Tratado, a qual assinala que “o trabalho não deve ser considerado como uma mercadoria ou um artigo de comércio”, encontrando-se aí a essência do princípio da proteção.

Finalmente, a OIT, na primeira reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ainda em 1919, aprovou a Convenção número 1, **fixando a jornada máxima de oito horas diárias e 48 horas semanais**, fazendo restrições ao trabalho extraordinário. Então,

[...] não é por acaso que a primeira convenção internacional da OIT fosse a Convenção sobre as Horas de Trabalho na Indústria (convenção número 1, do ano de 1919), que já estipulava que o tempo de trabalho diário não poderia superar as oito horas diárias nem as 48 semanais⁹.

3 Os fundamentos da normatização da jornada de trabalho

Como se vê, a luta histórica pela redução da jornada de trabalho tem acompanhado a própria trajetória do Direito do Trabalho.

Com efeito, durante um largo período da história da humanidade não houve limites específicos às jornadas de trabalho, já que por muitos séculos sua delimitação era regida pelo mecanismo das “leis naturais”. Foi ao final do Séc. XIX e principalmente no início do Séc. XX que os **estudos científicos** demonstraram a necessidade de instituição de descansos e de tempo livre para a preservação dos direitos fundamentais do trabalhador, o que tem uma justificação sob **tríplice aspecto**: 1^o) fisiológico; 2^o) moral e social; e 3^o) econômico¹⁰.

Arnaldo Süsskind¹¹ pontifica que os fundamentos para a “limitação do tempo de trabalho” são os seguintes:

- a) *de natureza biológica*, pois que visa combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço;
- b) *de caráter social*, pois que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade à qual pertence, gozando dos prazeres materiais e espirituais criados

⁹CHACARTERGUI JÁVEGA, C. Tiempo de trabajo, racionalidad horaria y género: un análisis en el contexto europeo. **Relaciones laborales**, n. 19, ano XXII, Madrid, outubro de 2006, p. 96.

¹⁰GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 270.

¹¹SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. v. 2, 16. ed. atual. por Arnaldo Süsskind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996, p. 774.

pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família;
c) *de índole econômica*, pois que restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho.

No que se refere ao primeiro desses fundamentos, os aportes da **Fisiologia** têm demonstrado satisfatoriamente a necessidade da limitação do tempo de trabalho, com critérios puramente científicos. “De fato, cientistas verificaram que o organismo humano sofre desgastes quando se põe em atividade, queimando as energias acumuladas numa maior proporção”. Os fisiologistas têm descrito, com detalhes, o processo pelo qual a **fadiga** se instala insidiosamente no organismo humano quando se desenvolve uma atividade prolongada.

A perda de oxigenação do sangue, o aumento de sua taxa hidrogênica, a formação excessiva de ácido láctico e de CO_2 são alguns dos fatores que concorrem para a formação das toxinas da fadiga. A acidemia que se forma excita a respiração e aumenta a ventilação pulmonar produzindo os sintomas subjetivos de mal-estar ou dispnéia¹².

Com efeito, o esforço adicional, como ocorre, por exemplo, no trabalho constante em horas extraordinárias, aciona o consumo das reservas de energia da pessoa e provoca o aceleração da fadiga, que pode deixá-la exausta ou esgotada¹³.

Ademais, se não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, esta se converte em **fadiga crônica**, o que pode levar a doenças que conduzem à incapacidade ou inclusive à abreviação da morte. Daí que o excesso de tempo de trabalho deságua no surgimento de doenças ocupacionais e inclusive de acidentes do trabalho, o que pode levar à morte do trabalhador.

E não é somente a fadiga muscular que desencadeia o problema de saúde, pois a continuidade do uso dos músculos extenuados conduz à irritação do sistema nervoso central. Finalmente, a continuidade desta **operação** produz tamanho desgaste que dá origem à **fadiga cerebral**, com as suas consequências perniciosas ao organismo humano¹⁴.

¹²GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 270.

¹³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 159.

¹⁴GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson, *op. cit.*, p. 270-271.

Por isso, tem-se verificado um aumento considerável das **doenças mentais dos trabalhadores**, submetidos cada vez mais a uma maior carga de trabalho e num tempo excessivo. Pesquisas realizadas têm revelado o crescente índice de estresse, sobretudo a partir da década de 1990, bem como de doenças mentais relacionadas ao trabalho.

Não obstante, não é apenas o aspecto fisiológico que se deve observar, pois há outro tão importante como este. Há, portanto, um **aspecto moral** para justificar a limitação temporal do trabalho. É que o trabalhador tem legitimamente direito a desfrutar de uma **vida pessoal**, fora da vida profissional, na qual possa cumprir sua função social, desenvolvendo-se intelectual, moral e fisicamente. E não se pode dissociar a vida pessoal da vida profissional do trabalhador se não se lhe concede **um tempo livre**, razoável, para tanto.

Destarte, há fundamentos **cientificamente comprovados** para a limitação da jornada de trabalho. Compreendendo-se referidos fundamentos fica mais fácil entender porque não se pode permitir extensas jornadas de trabalho e, por outro lado, qual é o significado e a necessidade dos períodos de descanso.

4 A flexibilização da jornada de trabalho na legislação espanhola e brasileira

Conquanto incontestemente a conclusão anterior, as grandes mudanças levadas a efeito na organização das empresas, sobretudo a partir da década de 1990, com uma **intensa reestruturação** do sistema produtivo e uma **forte flexibilização** das relações trabalhistas, principalmente quanto à jornada de trabalho, têm provocado um aumento considerável do estresse laboral, bem como de inúmeras doenças do trabalho. Tudo isso conduz à conclusão de que há uma **necessária relação** entre a limitação da jornada de trabalho e a saúde dos trabalhadores. Isto quer dizer que o trabalho em condições precárias, principalmente em jornadas extensas ou sem as pausas adequadas, deságua em maior taxa de acidentes trabalhistas, *lato sensu*.

No entanto, o estudo dos efeitos da jornada de trabalho excessiva no desfrute dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sobretudo do direito à saúde, necessita ter em conta os dois aspectos da ordenação do tempo de trabalho: o aspecto **quantitativo**, que diz respeito a sua **duração** (quantidade de tempo de trabalho), assim como o chamado de **qualitativo**, que se refere à **distribuição** da jornada ao longo do dia, da semana, do mês ou inclusive do ano, na perversa **anualização** do tempo de trabalho.

Com efeito, hoje em dia a vertente **qualitativa** da jornada de trabalho vai adquirindo cada vez maior importância, não sendo mais suficiente a tradicional classificação do tempo de trabalho em jornada ordinária, horas extraordinárias e jornadas especiais. De modo que assume grande relevo a análise de **outras categorias** relacionadas ao tema, como a prorrogação derivada dos acordos de compensação (banco de horas), o tempo à disposição do empregador, o tempo de mera presença, o **tempo de espera** – veja-se a recente legislação do motorista profissional – e tantas outras.

Ademais, há que se dar atenção especial a uma dimensão do tempo de trabalho que não tem sido objeto de maiores estudos por parte da doutrina: **o aumento considerável da produtividade dos trabalhadores**, com o progresso da tecnologia, mas principalmente pelo aumento do ritmo de trabalho. É dizer, as empresas estão exigindo cada vez mais dos trabalhadores uma produtividade crescente, numa **intensificação do trabalho** que pode ser equiparada às exigências do período obscuro da Revolução Industrial. Pois bem, **o fator produtividade** “[...] é absolutamente determinante como terceiro vértice da secular dialética entre empregadores e trabalhadores, que não pode ser reduzida ao binômio jornada/salário”¹⁵. Esse problema também está relacionado ao **aspecto qualitativo** da jornada de trabalho.

Nesse contexto, cabe apontar que desde a década de 1980 e, sobretudo, a partir da de 1990, a Espanha tem promovido uma **forte flexibilização** das normas de proteção aos direitos básicos dos trabalhadores, acompanhando, por certo, uma tendência dos países do primeiro mundo, com claras repercussões nos países em desenvolvimento.

Quando da reforma de seu Estatuto dos Trabalhadores, levada a efeito pelo Real Decreto Legislativo n. 1/1995 – que incorpora a Lei n. 11/1994, o pontapé inicial da reforma –, propôs-se uma revisão do sistema de relações trabalhistas, presidida em grande medida pelo **critério da flexibilidade**, com o argumento da necessária adaptação dos recursos humanos às circunstâncias produtivas das empresas, **principalmente** em termos de ordenação do tempo de trabalho. “Os objetivos, valorados em termos de competitividade e garantia de conservação dos postos de trabalho, são os argumentos que, desde as concepções legais, fundamentam o recurso à flexibilidade como critério inspirador da reforma nessa matéria”¹⁶.

Por isso, Valdéz Dal-Ré¹⁷ aponta com maestria “que o termo flexibilidade, aplicado no âmbito dos sistemas de relações laborais, tem se convertido no *Leviatã* das sociedades pós-industriais”. Prados de Reyes¹⁸ já havia destacado que a revisão do sistema de relações laborais na Espanha foi presidida “pelo critério da flexibilidade e a capacidade de adaptação dos recursos humanos às circunstâncias produtivas da empresa”, sendo que a ordenação do tempo de trabalho tem sido **um dos instrumentos mais significativos** de tal flexibilização.

¹⁵ALARCÓN CARACUEL, M. R. La jornada ordinaria de trabajo y su distribución. En: APARÍCIO TOVAR, J. y López Gandía, J. (Coord.). **Tiempo de trabajo**. Albacete: Bomarzo, 2007, p. 41-43.

¹⁶PRADOS DE REYES, F. J. La ordenación del tiempo de trabajo en la Reforma del Estatuto de los Trabajadores. **Relaciones laborales**, n. 8, ano 12, Madrid, 23 de abril de 1996, p. 12.

¹⁷VALDÉZ DAL-RÉ, F. La flexibilidad del tiempo de trabajo: un viejo, inacabado y cambiante debate. **Relaciones laborales**, n. 2, ano 15, Madrid, 23 de janeiro de 1999, p. 1.

¹⁸PRADOS DE REYES, F. J. *op.cit.*, p. 12.

Não obstante, o caminho seguido pela Espanha foi demasiado extenso, eis que fez desaparecer o limite da jornada diária de trabalho, **a maior conquista dos trabalhadores de todos os tempos**, comemorada ainda no início do séc. XX (Convenção n. 1 da OIT). É certo que já havia uma relativa flexibilidade neste aspecto, com a permissão de realização de horas extras e também com a autorização de compensação (semanal) de horário de trabalho. No entanto, a extensão deste regime de compensação a períodos de referência superiores ao semanal, em uma escala ampliada, até que foi alcançada, finalmente, a referência anual – **a anualização do tempo de trabalho** –, constitui verdadeira negação daquela conquista histórica.

Ademais, para tal compensação havia um limite diário, de modo a evitar abusos por parte dos empregadores na exigência de trabalho além do ordinário. Na Espanha, havia um **limite de nove horas diárias de trabalho efetivo**, “como um limite de ordem pública e indisponível pelas partes”, que deveria ser respeitado por toda negociação coletiva sobre distribuição irregular de horários de trabalho. Ocorre que a Lei n. 11/1994 fez desaparecer tal limite, de modo que, a partir daí, “a referência das nove horas ordinárias de trabalho efetivo já não tem um caráter de ordem pública”. Portanto, agora são as partes, em atenção ao **princípio da autonomia da vontade**, individual ou coletiva, que determinam a duração da jornada de trabalho, como expressa o art. 34 do ET – Estatuto dos Trabalhadores –, desde que se observe o limite máximo de 40 horas semanais de trabalho efetivo, **em média, na contagem anual**, bem como o descanso mínimo de 12 horas entrejornadas (§ 3º do art. 34)¹⁹

Assim, na Espanha, que tem levado a flexibilização da jornada de trabalho às últimas consequências, **não há mais limite diário**, fato que tem dado aos períodos de descanso um significado extraordinário. E quanto ao intervalo intrajornada, o art. 34.4 do ET estabelece que apenas nas jornadas diárias continuadas de **mais de seis horas** é que será necessário um período de descanso “de duração não inferior a quinze minutos”. E o art. 37 do ET permite acumular o descanso semanal por até 14 dias.

Ocorre que essa disciplina legal possibilita que o trabalhador se dedique ao trabalho por **até 66 horas semanais** (respeitado o descanso de um dia e meio, na Espanha) em certos períodos do ano, o que é um verdadeiro absurdo. Por exemplo, pode-se exigir do trabalhador que se ative em 12 horas diárias – em respeito ao descanso mínimo de 12 horas entrejornadas – durante 17 semanas (quatro meses), cuja somatória alcança a impressionante cifra de 1.122 horas. Ocorre que se fosse respeitada a jornada semanal de 40 horas, em tal período o trabalhador não teria trabalhado mais do que 680 horas. Isso permite a conclusão de que nesse período de referência o trabalhador pode chegar a trabalhar 65% a mais do que a jornada normal. Depois, o empregador promoverá a compensação do excesso absurdo quando melhor lhe aproveite.

¹⁹FITA ORTEGA, F. **Límites legales a la jornada de trabajo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 41-42.

Esta situação é ainda pior nos **contratos temporários**. Ora, se o trabalhador mantém dois contratos de trabalho temporários por ano, cada um de seis meses, por exemplo, com uma jornada de 66 horas semanais em cada um e sem compensação, isso resulta **numa jornada anual de mais de 3.000 horas** (66 horas x 48 semanas = 3.168 horas anuais), limite acima do qual há um grave risco de morte por excesso de trabalho, como tem considerado a OIT, nos estudos a respeito do *karoshi*.

No Brasil, como se sabe, há um limite de oito horas diárias de trabalho, limite este que é reduzido para seis horas diárias no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, incisos XIII e XIV, da CF/1988). Assim, a única maneira de se prorrogar diariamente a jornada de trabalho, autorizada pela própria Constituição, é a permissão de **compensação de horários**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ocorre que essa compensação, já prevista na CLT desde 1943, era apenas e tão somente a efetuada por meio do módulo semanal (44 horas semanais).

Não obstante, a **flexibilização** que vem dominando o cenário europeu e, sobretudo, o espanhol, atravessou o Atlântico e veio aportar em terras brasileiras. Assim é que o art. 6º da Lei n. 9.601/1998, em vigor desde 22 de janeiro de 1998, promoveu a alteração do § 2º do art. 59 da CLT, que passou a permitir a perversa compensação quadrimestral de horários, denominada de “banco de horas”. Como se não bastasse, finalmente foi adotada pelo Brasil a **ainda mais perversa compensação, a anual**, segundo a qual o excesso de horas trabalhadas pode ser objeto de compensação no período máximo de um ano, desde que seja observado o limite máximo de dez horas diárias. Ficou estabelecido, assim, o **cômputo anual** da jornada de trabalho também no Brasil.

Entretanto, parte da doutrina brasileira, com reflexos na jurisprudência, tem rechaçado tal instituto, porque o denominado **banco de horas**, que passou a ser objeto de negociação coletiva em diversas categorias profissionais e econômicas, apresenta-se, em verdade, como um **completo desvirtuamento do instituto da compensação**. Permitir que o empregador exija trabalho suplementar dos empregados durante vários meses do ano, com a faculdade de compensar a “sobrejornada” mediante a redução do horário de trabalho em outros dias – quase sempre da maneira que melhor lhe convier –, significa, simplesmente, a **transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador**, em manifesta violação da norma de ordem pública prevista no *caput* do art. 2º da Consolidação. A toda evidência, o capitalista exigirá a prestação de horas suplementares nos períodos de **pico** de produção ou de vendas e as compensará nos períodos de baixa produtividade ou de escassez nas vendas.

De tudo isso resulta que o trabalhador terá duplo prejuízo com o chamado **banco de horas**: primeiro, porque prestará inúmeras horas extras ou suplementares sem receber o adicional correspondente; segundo, porque essa prestação continuada de horas extras ou suplementares certamente afetará a sua saúde. Não resta, portanto, alternativa que não

seja a de acusar a flagrante **inconstitucionalidade da MP n. 2.164-41**, de 24 de agosto de 2001, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 59 da CLT, para permitir o banco de horas no período de um ano.

A permissão do banco de horas vem a se tratar, pois, de uma violação irresponsável da Constituição, tanto à norma particular a respeito da compensação (semanal) quanto aos princípios que são a base da sociedade brasileira (art. 1º da CF).

5 Os resultados perversos na saúde dos trabalhadores

O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e **principalmente de doenças ocupacionais**, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e até suicídios relacionados ao estresse laboral.

Na Espanha, país no qual se promoveu a fortíssima flexibilização já mencionada com a propaganda de combate às crises econômicas, o que se tem verificado é justamente o contrário. Como divulgam quase diariamente os mais diversos meios de comunicação, a Espanha tem atualmente o maior índice de desemprego da zona do euro, com mais de 25% de sua população economicamente ativa nessa triste situação. E quanto mais se acentuam as duras medidas contra os direitos sociais - e trabalhistas -, mais grave se torna a crise. Não obstante, outro reflexo pode ser constatado, sendo de suma importância para os efeitos deste artigo. Em 2008, houve 804.959 acidentes do trabalho na Espanha, sem contar os 90.720 acidentes *in itinere*²⁰. É um número **assustador**, pois a quantidade de trabalhadores afiliados naquele país é infinitamente menor do que a do Brasil, de cerca de 14 milhões de trabalhadores sujeitos à cobertura por acidente do trabalho.

No **Brasil**, houve um aumento de 60%, de 2001 a 2008, no número de acidentes do trabalho. E um aumento absurdo de 586% de LER/DORT apenas de 2006 a 2008, com um custo aproximado de R\$ 2,1 bilhões, cerca de 1/5 do que se gastou com o bolsa-família por ano, um dos programas sociais mais difundidos nos últimos governos. De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho²¹, houve 551.023 acidentes com CAT emitida em 2008, sendo 80% (441.925) de acidentes típicos. Onde

²⁰Informe Anual sobre Daños a la Salud en el Trabajo, do Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo, órgão vinculado ao MTIN – Ministerio de Trabajo e Inmigración. Disponível em: <<http://www.insht.es/Observatorio/Contenidos/InformesPropios/Siniestralidad/Ficheros/DA%C3%91OS%20A%20LA%20SALUD%202008.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2010.

²¹MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) *et al.* **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho** – AEAT 2008. V.1. Brasília: MTE: MPS, 2008. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_091125-174455-479.pdf>. Acesso em: 1º set. 2010.

estão as doenças ocupacionais? Segundo as estatísticas, elas representam pouco mais de 3% (20.356) das CATs emitidas. Isso não corresponde à realidade, pois a maior parte dos processos trabalhistas que envolvem a questão traz à tona casos de doenças ocupacionais, não de acidentes típicos. Isso já permite concluir que há, mesmo, uma acentuada subnotificação de acidentes, mormente de adoecimentos relacionados ao trabalho. Para se ter a clareza dessa afirmação, basta constatar que o Anuário referido aponta a quantia de 204.957 acidentes sem CAT emitida, principalmente pela presunção estabelecida a partir do NTEP – Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário. Assim, houve no Brasil, somente no ano de 2008, um total de 755.980 acidentes e adoecimentos laborais, dos quais 27% nem foram notificados.

Isso é, sem dúvida, resultado da **intensificação do trabalho**, quantitativa e qualitativa, razão pela qual todos os organismos sociais devem lutar pela diminuição da carga horária efetivamente trabalhada (horas extras) e do nível de produtividade (ritmicidade) exigido atualmente pelas empresas.

No entanto, poder-se-ia objetar essas afirmações invocando a tese de que não há estudos científicos contemporâneos que demonstrem essa relação entre excesso de jornada de trabalho e acidentes e adoecimentos ocupacionais. Aos aportes científicos, portanto.

Pois bem, num profundo estudo sobre a **influência do excesso de tempo de trabalho na segurança e na saúde dos trabalhadores**, Anne Spurgeon²² asseverou que a preocupação central em relação ao número de horas trabalhadas é o desenvolvimento da fadiga e, associado a isso, do estresse ocupacional, sendo que a exposição cumulativa à fadiga e ao estresse desemboca em problemas de doenças mentais e cardiovasculares. A situação é ainda mais grave quando os trabalhadores são submetidos rotineiramente ao regime de horas extraordinárias.

O estudo dessa autora revela que os trabalhadores da indústria, no Japão, quando se ativaram em horas extras, tiveram aumentados os riscos de problemas de saúde mental. Com efeito, é impressionante o número de morte súbita e suicídio naquele país, na ocorrência do *karoshi* – morte súbita por excesso de trabalho –, sendo que houve 1.257 casos oficiais de suicídio relacionado ao trabalho, já em 1996. Um estudo de 203 casos de *karoshi* constatou que 2/3 deles ocorreram porque os trabalhadores se ativaram **regularmente em mais de 60 horas por semana**, mais de 50 horas extras por mês ou mais da metade de suas férias antes dos ataques cardiovasculares fatais.

O *karoshi* se trata de um grande problema social no Japão, porque os japoneses – segundo estudo da década de 1990 – trabalham muito mais horas do que os trabalhadores dos países industrializados ocidentais. O *karoshi* é, em verdade, resultado de um modo de gestão empresarial, o

²²SPURGEON, A. **Working time: its impact on safety and health**. OIT y Korean Occupational Safety and Health Research Institute, Genebra, 2003.

chamado modelo de gestão japonesa – vulgarizado no Ocidente com a expressão *toyotismo* –, que hoje em dia está difundido em praticamente todos os países, no chamado *posfordismo*. Este modelo é singularizado pela busca de cada vez maior redução do custo do trabalho, apresentando como característica no âmbito laboral a promoção da individualização das relações laborais ou, dito de outra maneira, a eliminação dos valores coletivos dos trabalhadores. Por isso especialistas no tema, como Dejourns, têm afirmado que a **avaliação individualizada do rendimento** e a **exigência de qualidade total**, duas das principais características do *toyotismo*, provocam uma sobrecarga de trabalho que conduz a uma explosão de doenças, dentre as quais o *burn out*, o *karoshi* e os transtornos músculo-esqueléticos.

Com respeito ao *karoshi*, veja-se sua extensão:

O termo é compreensivo tanto das mortes ou incapacidades laborais de origem cardiovascular devidas à sobrecarga de trabalho (acidente cerebrovascular, infarto do miocárdio, insuficiência cardíaca aguda, [...]) como de outras mortes súbitas (por exemplo, as relacionadas com a demora no tratamento médico por causa da falta de tempo livre para consultas) e também dos suicídios atribuídos ao excesso de trabalho. Em sentido estrito, recebe o nome de *karo-jisatu* ou suicídio por excesso de trabalho [...] Em 2006 foram reconhecidas no Japão 560 indenizações por danos à saúde (213 delas foram por falecimentos) ligados à sobrecarga de trabalho, incluindo tanto as doenças cerebrovasculares como os distúrbios mentais (incluindo a morte por suicídio). É relevante precisar que 40% dos trabalhadores afetados tinham menos de 30 anos. Dado o caráter extremamente restritivo destes reconhecimentos se tem estimado que na realidade o *karoshi* (e o *karo-jisatu*) ocasionam a morte de 10.000 trabalhadores anualmente²³.

O jornal **Japan Press Week** noticiava, em 28.3.1998, a morte de um jovem programador de computador devido ao excesso de trabalho, pois na sentença do Tribunal Distrital de Tóquio ficou consignado que o tempo médio de trabalho anual deste jovem era superior a 3 mil horas, sendo que nos três meses anteriores à sua morte ele chegou a trabalhar 300 horas por mês, já que estava trabalhando no desenvolvimento de um sistema de *software*

²³Urrutikoetxea Barrutia, M. Vivir para trabajar: la excesiva jornada de trabajo como factor de riesgo laboral. **Gestión Práctica de Riesgos Laborales**, n. 77, dezembro de 2010, p. 36-37. O autor relata o suicídio de um jovem de 23 anos, resultado de uma depressão originada do sobretabalho, pois o trabalhador temporário realizava jornadas de 250 horas mensais, trabalhando 11 horas diárias e inclusive 15 dias seguidos sem descanso. Cita, ainda, este autor a estimativa de 5.000 suicídios anuais no Japão, derivados de depressões por excesso de trabalho.

para bancos. Na edição de 4.4.1998 o citado jornal relatava outro caso de um jovem que morreu de ataque do coração devido ao excesso de trabalho, já que nas duas semanas anteriores à sua morte trabalhou em média 16 horas e 19 minutos por dia²⁴.

Não obstante, essa situação não é um **privilegio** do Japão, pois estudos das décadas de 1960 e 1970 revelaram que nos Estados Unidos as doenças cardíacas eram **frequentes** nos trabalhadores que trabalhavam mais de 60 horas por semana. Ademais disso, estudos verificaram que os motoristas de caminhão, que trabalhavam 11 ou 12 horas por dia, tiveram um aumento impressionante dos casos de fadiga e de problemas músculo-esqueléticos, resultantes da postura prolongada em condições precárias ao dirigir sentados em pelo menos 50% de sua jornada, além do aumento das doenças do coração. Muito importante também um estudo realizado na Alemanha, no qual se constatou, na análise de 1,2 milhões acidentes do trabalho, que o risco de acidente aumentou exponencialmente depois da nona hora de trabalho, com um percentual três vezes maior nas jornadas de 16 horas de trabalho diárias. A **conclusão**, como não poderia deixar de ser, é a de que **trabalhar regularmente mais de 50 horas por semana aumenta o risco de doenças**, especialmente as cardiovasculares²⁵.

Mais recentemente, a morte por excesso de trabalho tem ocorrido em larga escala nas relações laborais dos trabalhadores estrangeiros irregulares, ou **sem papéis**, na Europa, ao que a Comunidade Europeia tem feito **vista grossa**. A morte por excesso de trabalho, na atualidade, é um fenômeno que “tem se estendido a outros países asiáticos como a China”, país em que esse tipo de morte “se denomina *guolaosi*” e se tornou notícia em todo o mundo “o suicídio por sobrecarga de trabalho de nove empregados jovens da empresa que produz e monta o iPad e outros produtos da empresa Apple”²⁶.

E poderiam ser citadas, ainda, as mortes de cortadores de cana-de-açúcar, em 2005 e 2006, no Estado de São Paulo, o mais rico do país, como noticiaram os jornais. Ainda que as investigações estejam em curso, há indícios de que as mortes derivam da fadiga provocada pelo excesso de atividade laborativa. O jornal **Folha de S. Paulo** noticiou, em 18 de maio de 2007, que a investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região concluiu:

O trabalhador Juraci Barbosa, que morreu com 39 anos em 29 de junho de 2006, trabalhou 70 dias sem folga entre 15 de abril e 26 de junho. Além disso, ele cortou um volume de cana bem superior à média diária de dez toneladas nos dias que antecederam sua morte²⁷.

²⁴ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 35.

²⁵SPURGEON, A. **Working time: its impact on safety and health**. OIT y Korean Occupational Safety and Health Research Institute, Genebra, 2003.

²⁶URRUTIKOETXEA BARRUTIA, M. Vivir para trabajar: la excesiva jornada de trabajo como factor de riesgo laboral. **Gestión Práctica de Riesgos Laborales**, n. 77, dezembro de 2010, p. 37.

²⁷FOLHA DE S. PAULO. Cortador de cana morreu após 70 dias de trabalho. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 maio 2007. Folha Dinheiro, Caderno B, p. B9.

Os dados foram extraídos da **ficha** do trabalhador, que morreu depois de sentir-se mal em casa e ser levado ao hospital de Jaborandi. “Chama a atenção o fato de, no dia 21 de abril, ele ter cortado 24,6 toneladas de cana em apenas um dia. E no dia 28 de junho, um dia antes da morte, 17,4 toneladas”, de acordo com o médico que avaliou os documentos apresentados pela empregadora do trabalhador falecido.

Daí se vê que tanto o aspecto **quantitativo** como o **qualitativo** (distribuição irregular da jornada e aumento da produtividade) são importantes nessa luta pela limitação do tempo de trabalho, de modo a evitar doenças e mortes súbitas por excesso de trabalho.

Não obstante, não se encontram estudos que busquem demonstrar de modo conclusivo a **relação necessária** entre tempo de trabalho, mais precisamente extensas jornadas de trabalho, e danos à saúde do trabalhador, lacuna que pretendi suplantiar em minha tese de doutorado. Na tese há um estudo das estatísticas de jornadas de trabalho excessivas, bem como de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, na busca de se estabelecer uma relação de causa e efeito entre estes dois fatores. O objetivo, portanto, foi o de se analisar os **efeitos perversos** da flexibilização da jornada de trabalho na saúde laboral, mais precisamente, os sinistros laborais. Que o(a) caro(a) leitor(a) possa se interessar por esta pesquisa, a ser publicada em breve, em obra específica.

Neste espaço, por se tratar de um breve artigo, proponho-me a analisar apenas alguns dados de estatísticas brasileiras, com base no NTEP, esta excepcional ferramenta que precisa ser melhor estudada pelos atores jurídicos e demais profissionais ocupados em estabelecer parâmetros para a proteção à saúde do trabalhador.

6 Sinistralidade no Brasil - as doenças ocupacionais

Ao se confrontar os dados das jornadas mais extensas por setor da atividade econômica com os dados disponíveis a respeito de acidentes do trabalho nesses mesmos setores, tem-se uma indicação de que a duração do tempo de trabalho pode contribuir para o surgimento dos acidentes laborais e, sobretudo, das doenças do trabalho.

O que se pretende demonstrar adiante é que, **de alguma maneira**, o tempo de trabalho muito além do normal ou recomendado conduz a uma grande quantidade de **doenças ocupacionais**, o que se mostra muito difícil de explicar na grande maioria dos países nos quais não se dispõe de dados confiáveis a respeito das doenças diretamente relacionadas ao trabalho. No Brasil, como se poderá ver na sequência, foi criado um mecanismo muito interessante para se descobrir os índices reais ou mais aproximados destas doenças, denominado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - o NTEP -, o qual logrou que o número de doenças ocupacionais tivesse um “aumento” de mais de 1.000% (de 20.356 para 204.957, como já referido).

Com efeito, a verificação das doenças ocupacionais de acordo com as presunções derivadas do NTEP tem revelado um número expressivo de doenças ocupacionais não declaradas. Daí que se faz necessária uma investigação profunda destes dados para que se possa aproveitá-los da melhor maneira possível. Penso que é interessante identificar as atividades econômicas que registraram o maior índice de doenças não declaradas e, a partir destes dados, buscar uma correlação de tais atividades ou setores empresariais com as excessivas jornadas de trabalho.

6.1 As taxas de doenças ocupacionais

Em números absolutos, algumas atividades econômicas tiveram registrada a maior quantidade de doenças ocupacionais em 2008. Na análise do NTEP, a Administração Pública teve 8.922 doenças não notificadas, seguida dos hiper e supermercados com 5.478 doenças, da construção de edifícios com 4.869, do transporte de cargas com 4.430, do transporte urbano com 4.408 e do atendimento hospitalar com 4.404.

Verificando-se os casos notificados, observa-se que os bancos múltiplos declararam 2.053 doenças ocupacionais por meio de CAT, ao passo que o setor de frigoríficos de suínos e aves declarou 827 doenças e o setor de atendimento hospitalar 555 casos. Veja-se que o número de doenças não declaradas é muito superior ao das notificações, as quais são obrigatórias. Assim que, somados os casos notificados e os não declarados se tem o seguinte quadro, com mais de 4.000 doenças ocupacionais, em 2008 (quadro 1). De se notar que, somados os casos dos transportes de cargas e urbano, a quantidade chega a 9.228, maior que a quantidade de casos da Administração Pública.

Quadro 1. Total de doenças - mais de 4.000 casos -, por CNAE em 2008

CNAE*	Não notificados	Notificados	Total	Atividade
8411	8.922	230	9.152	administração pública
4711	5.478	401	5.879	hiper e supermercados
4120	4.869	319	5.188	construção de edifícios
8610	4.404	555	4.959	atendimento hospitalar
1012	4.042	827	4.869	frigoríf. de suínos e aves
4930	4.430	219	4.649	transporte de cargas
4921	4.408	171	4.579	transporte urbano
6422	2.234	2.053	4.287	bancos múltiplos

*CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica. Fonte: Base de dados Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.+

Não obstante, não se pode considerar somente os números absolutos nas atividades econômicas isoladas, pois isso pode conduzir o investigador a conclusões equivocadas. É suficiente a esta afirmação a consideração de que a Administração Pública, ainda que apareça em primeiro lugar na quantidade de doenças, tem **uma taxa de sinistralidade muito baixa**, quando observada a quantidade de trabalhadores neste setor.

Assim que a Administração Pública tinha 21,1% do total de 39.441.566 trabalhadores formais de todos os setores das atividades econômicas do Brasil em 2008, segundo dados do DIEESE – Departamento Intersindical de Estudos Econômicos e Socioeconômicos –, ou seja, mais de 8.300.000 empregados públicos naquele ano²⁸. Se considerados todos os casos dos serviços públicos, tem-se um total de 16.179 doenças não notificadas, o que corresponde a uma taxa de somente 194,69 doenças não declaradas para cada 100.000 trabalhadores (quadro 2).

Ora, no setor da indústria da transformação – que abrange vários grupos da CNAE, do 10 ao 33, tantas são as atividades industriais –, houve um total de 54.259 doenças não declaradas, o que corresponde a uma **taxa impressionante de 742,17 doenças não notificadas** para cada 100.000 trabalhadores, considerando-se que este setor tinha 7.310.840 empregados em 2008, de acordo com o MTE, com base na RAIS.

Utilizando o mesmo raciocínio, nos grupos dos transportes, armazenamento e correios – do 49 ao 53 da CNAE –, houve 13.574 doenças ocupacionais não declaradas e descobertas pelo NTEP. Ocorre que nem sequer no Ministério do Trabalho e Emprego se consegue obter dados seguros sobre a quantidade de trabalhadores formais nos transportes. Porém, segundo o estudo denominado **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**, da OIT, em 2007 houve um percentual de 50,5% de informalidade no Brasil²⁹. Considerando que essa taxa foi de 50% em 2008, é possível estimar um total de 1.800.000 trabalhadores formais no setor dos transportes naquele ano. Se assim era, a **taxa de doenças não notificadas para cada 100.000 trabalhadores nos transportes foi de 754,11**, sem dúvida alguma a mais alta de todos os setores das atividades econômicas (quadro 2).

²⁸Precisamente 8.310.136, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Fonte: RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Elaboração: CGET/DÉS/SPPE/MTE – Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho; Declaração Eletrônica de Serviços; SPPE/MTE. Disponível em: <www.mte.gov.br/rais/resultado_2008.pdf>. Acesso em: 2 set. 2010.

²⁹OIT. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm_041773.pdf>. Acesso em: 4 out. 2010.

Quadro 2. Taxas de doenças para 100.000 trabalhadores em 2008

Atividades	CNAE	Doenças	Taxa de doenças
Transportes, armazen. e correios	49 - 53	13.574	754,11
Indústria da transformação	10 - 33	54.259	742,17
Construção	41 - 43	11.514	601,38
Comércio	45 - 47	29.161	398,15
Serviços em geral	55 - 82; 87 - 99	33.203	307,96
Administração pública	84 - 86	16.179	194,69

Fonte: Base de dados Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.

Talvez isso tenha ocorrido por causa das excessivas jornadas de trabalho neste setor, pois todas as estatísticas revelam que o setor dos transportes é o **setor no qual existem as maiores jornadas de trabalho no Brasil**. Assim que em 2007 a jornada semanal média (oficial) neste setor foi de 46,2 horas. Há um estudo no qual se demonstra que a jornada média dos trabalhadores do setor de transportes era, em 2003, de 47,1 horas por semana no Brasil. Ademais, que a jornada média dos motoristas de caminhão era de 52,6 horas semanais, naquele mesmo ano³⁰. E isso pode contribuir ao surgimento de tantas e tantas doenças ocupacionais – como de fato tem ocorrido – neste setor.

³⁰WEISHAUPT PRONI, M. Diferenciais da jornada de trabalho no Brasil. Em: DARI KREIN, J.; BARROS BIAVASCHI, M.; OLIVEIRA ZANELLA, E. B. de; SOUZA FERREIRA, J. O. de (Org.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006, p. 131-133.

6.2 Os grupos de atividades econômicas

Tudo isso demonstra que é necessário estudar a possível correlação entre doenças ocupacionais e extensas jornadas de trabalho, tendo em conta os grupos de atividades econômicas.

Ainda investigando as taxas de sinistralidade com base no NTEP, de se pontuar o seguinte quadro: taxas de 15,68 – por 1.000 trabalhadores – na fabricação de locomotivas e vagões, de 9,76 na fabricação de equipamentos e instrumentos óticos, fotográficos e cinematográficos, de 8,57 na fabricação de caminhões e ônibus e de 6,73 nos bancos múltiplos, com carteira comercial (quadro 3).

Quadro 3. Taxa de doenças por atividade

Atividades	CNAE	Taxa de enfermidade
Fabricação de locomotivas e vagões	3031	15,68
Fabricação de equip. e instrumentos óticos, fotográficos e cinematográficos	2670	9,76
Fabricação de caminhões e ônibus	2920	8,57
Bancos múltiplos, com carteira comercial	6422	6,73

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.

Assim que, consideradas as atividades **isoladamente**, destacam-se **três do grande setor da indústria manufatureira nos primeiros lugares**, com altas taxas de enfermidade relacionada ao

trabalho. Outrossim, de se considerar a **alarmante taxa das instituições financeiras (bancos)** – a quarta maior –, nas quais há uma previsão de jornada especial no Direito do Trabalho brasileiro – limite de seis horas diárias³¹, com pausa de pelo menos 15 minutos –, a qual, não obstante, não tem sido respeitada, como demonstram as numerosas ações judiciais ajuizadas em face dos bancos. É mais que comum verificar em tais processos que os trabalhadores se ativam em mais de 6 horas por dia nesta atividade, às vezes até 8, 10 ou mais horas, num trabalho altamente repetitivo e que demanda uma intensa concentração, com somente 15 minutos de pausa para a refeição. Talvez isso ajude a explicar a referida taxa de sinistralidade nos bancos (quadro 3).

A propósito, Sadi Dal Roso³², num estudo aprofundado sobre a **intensificação do trabalho dos trabalhadores brasileiros**, por ramo de atividade econômica, com base em minuciosas pesquisas realizadas junto aos trabalhadores constata que a intensidade do trabalho é **impressionante** no setor bancário e financeiro, no qual 72,5% dos trabalhadores consideram que seu trabalho hoje em dia é mais intenso do que o executado na época em que começaram a trabalhar. Aí está a constatação de que um grande número de trabalhadores está se ativando em horas extras no país, especialmente nos bancos e financeiras, onde 62,5% dos trabalhadores têm dito trabalhar mais tempo na atualidade, quando comparado com as jornadas de trabalho do início de sua atividade profissional.

A pesquisa se torna ainda mais interessante quando o autor constata que 57,2% dos trabalhadores afirmam que o ritmo e a velocidade do trabalho atual são maiores que no passado. Uma vez mais aparecem nos **primeiros lugares bancos e financeiras** – o segundo lugar – com 85% dos trabalhadores. Quando se lhes foi perguntado se acumulavam tarefas antes executadas por mais de uma pessoa, os trabalhadores do setor bancário e financeiro responderam positivamente em 75% dos casos. Isso é a mais clara demonstração da **intensificação do trabalho dos bancários**³³. Outra forma de medir a intensidade do trabalho é a averiguação da chamada gestão por resultados, nova prática empresarial neste período pós-fordista. Uma vez mais, os trabalhadores do setor bancário foram os que mais se queixaram da questão “obtenção” de resultados (97,5%)³⁴.

Não obstante, ao se analisar os **grupos de atividades econômicas** numa perspectiva mais global, observa-se que a soma de todas as atividades do grupo 10 – indústria da produção de alimentos, que tem

³¹Apenas os bancários que exercem cargo de confiança (bancária) podem estar sujeitos a jornada de oito horas diárias (art. 224, § 2º, da CLT).

³²DAL ROSSO, S. **Mais trabalho!**: a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 104-112.

³³*Ibidem*, p. 114-126.

³⁴*Ibidem*, p. 131-134.

31 atividades – atinge um total absurdo de 23,59 casos de doenças não declaradas por 1.000 trabalhadores, com destaque para o código 1012 – frigoríficos de suínos e aves –, no qual a taxa de enfermidade é de 3,61 (quadro 4). Então, os **frigoríficos** que desenvolvem sua atividade utilizando somente suínos e aves, principalmente frangos, **são as empresas que mais causam doenças ocupacionais em todo o grande setor da indústria alimentícia**. Por isso é muito importante estudar as jornadas e as formas de sua distribuição neste ramo empresarial, no qual não se têm concedido as pausas intrajornada necessárias ao combate do estresse laboral e à prevenção da fadiga, ocasionando numerosos casos de afastamentos para tratamento de doenças.

Quadro 4. Doenças por grupo de atividade econômica

Atividades	Grupo	Taxa de enfermidade	CNAE*	Taxa de enfermidade**
Produção de alimentos	10	23,59	1012	3,61
Comércio varejista	47	8,42	4713	1,59
Vestuário e calçados	14 e 15	8,35	1539	1,47
Transportes	49	6,28	4912	2,23

*CNAE com as maiores taxas de enfermidade no grupo; ** taxa da CNAE destacada no grupo de atividade. Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.

Outrossim, a se considerar o grande grupo 47 - comércio varejista -, verifica-se uma soma de 8,42 casos de enfermidade por 1.000 trabalhadores, destacando-se a atividade do comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios (4713), com a taxa de enfermidade de 1,59. De se registrar, igualmente, que o comércio varejista foi responsável por 68,9% de todas as doenças do grande setor do comércio - G 45 a 47 -, mais precisamente por 20.088 das 29.161 doenças não declaradas em 2008.

Na sequência, os grupos 14 e 15 - indústria do vestuário e da fabricação de calçados -, com a soma de 8,35 casos por 1.000 trabalhadores, com especial atenção para a fabricação de calçados (1539), na qual houve uma taxa de enfermidade de 1,47. Convém notar que somente a confecção de vestuário e acessórios e a fabricação de calçados e outros artefatos de couro foram as responsáveis por 13,4% de todas as doenças não declaradas do grande setor da indústria - 7.267 de 54.259. Aqui se verifica um problema similar ao noticiado para a indústria frigorífica, pois **tanto a atividade têxtil como a de calçados são muito repetitivas**, desenvolvidas em "linhas" de produção, nas quais não se pode permitir extensas jornadas de trabalho e se deve distribuir os horários de modo que o trabalhador tenha momentos de recuperação da fadiga e do estresse. **Daí a importância das pausas intrajornada** nesse tipo de atividade empresarial para a proteção da saúde laboral.

Finalmente, há que se destacar, uma vez mais, os transportes terrestres, pois a soma do G 49 - que conta com somente 10 atividades - atinge 6,28 doenças não declaradas por 1.000 trabalhadores, sendo que a atividade de transporte metroferroviário (4912) tem a impressionante taxa de enfermidade de 2,23. **É impressionante a quantidade de doenças não declaradas nos transportes**, pois foram 4.408 casos no transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal e em região metropolitana, 1.036 neste mesmo transporte, porém intermunicipal, interestadual e internacional, e assustadores 4.430 casos no transporte rodoviário de cargas. Somente a soma destas três atividades registra um total de 9.874 casos, **95,6% do total do subsetor de transporte terrestre, que inclui o metroferroviário.**

Uma última observação: quando se analisa somente a quantidade de casos de doenças ocupacionais, a Administração Pública (8411) responde por 9.152 casos - 8.922 não declarados e 230 notificados -, sem dúvida, o número mais alto se considerado isoladamente, como já visto. Não obstante, sua taxa de incidência de doenças por 1.000 trabalhadores é de somente 0,08, até insignificante quando comparada a outras atividades. Por exemplo, **a taxa dos bancos múltiplos é de 6,73** - dado retro mencionado -, ou seja, uma **taxa 84 vezes**

maior que a da Administração Pública. Igualmente, a taxa do abate de suínos e aves foi de 3,61, como já visto. Então, **o índice de doenças ocupacionais nos frigoríficos é 45 vezes maior que na Administração.** Tudo isso é muito preocupante e deve encontrar uma pronta resposta dos estudiosos da matéria.

6.3 As cidades com a maior quantidade de doenças ocupacionais

Em continuação, pretende-se fazer um estudo das cidades que apresentaram, em 2008, a maior quantidade de doenças ocupacionais não declaradas, com o intuito de investigar quais apresentaram o maior índice de sinistralidade em relação ao seu número de empregados, para, em seguida, analisar as atividades econômicas predominantes nessas cidades. A partir daí, será possível investigar se as condições de trabalho, em especial as jornadas de trabalho, têm algo a ver com essa realidade.

Assim que, analisando as estatísticas de doenças ocupacionais não declaradas do ano 2008, segundo o NTEP, verifica-se que a cidade recorde, de longe, é São Paulo, em número de doenças presumidas, ou seja, não notificadas, com 14.603 casos. Não obstante, São Paulo é a capital econômica do país, com uma população empregada consideravelmente maior - 4.489.076 empregos formais em 2008³⁵. Por isso, sua taxa foi de apenas 325,3 doenças por 100.000 empregados. Na sequência surgem as cidades do Rio de Janeiro e Salvador.

Porém, o surpreendente é que, em **quarto lugar**, não aparece nenhuma outra capital, mas a **cidade de Blumenau (SC)**, com 3.163 casos. Ocorre que Blumenau tinha, em 2008, tão somente 116.135 empregos devidamente anotados no registro do MTE, com base na RAIS/2008 e 2009. É assombrosa a quantidade de casos desta cidade, quando comparada com o número de empregos formais - 3.163 doenças por 116.135 trabalhadores. Fazendo a conta como sempre o faz a OIT - número de doenças do trabalho dividido entre a população afiliada (no caso, a quantidade de empregos formais), multiplicado por 100.000 -, os casos de Blumenau revelam **uma taxa de 2.723,5 doenças por 100.000 empregados** (quadro 5). Ora, em Florianópolis, a capital do Estado, houve somente 656 casos não declarados, para um total de 244.253 empregados, o que significa uma taxa muito menor, de 268,6 doenças por 100.000 empregados.

³⁵Informações para o Sistema Público de Emprego e Renda - Dados por Município. Disponível em: <http://perfildomunicipio.caged.gov.br/resultado_SPER_impressao...>. Acesso em: 4 out. 2010. Todos os dados que seguem foram extraídos da RAIS/2008 e 2009, através destas informações citadas.

Quadro 5. Cidades brasileiras com as maiores taxas de doenças ocupacionais

Cidade	N. de doenças ocupacionais	Total de empregados	Taxa de enfermidade	Atividade principal	% da atividade econômica
Nuporanga	179	3.777	4.739,2	Indústria	68,6
Erechim	1.355	33.152	4.087,2	Indústria	36,8
São Vicente	1.054	32.624	3.230,7	Serviços	47,2
				Comércio	31,8
Chapecó	1.800	63.024	2.856,0	Indústria	33,9
Blumenau	3.163	116.135	2.723,5	Indústria	41,6
Itajaí	1.004	62.780	1.599,2	Serviços	43,2
Cotia	1.059	66.448	1.593,7	Serviços	36,3
				Indústria	28,9
São Paulo	14.603	4.489.076	325,3	Serviços	44,8
Florianópolis	656	244.253	268,6	Serviços	40,8

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.

Isso conduz à necessidade de investigações sobre a referida realidade por especialistas da saúde pública e das condições de trabalho. Neste momento, o que se pode fazer é apontar algumas considerações, na tentativa de oferecer um aporte um pouco mais fundamentado ao debate em torno da questão. Assim que, analisando os indicadores de quantidade de emprego formal nos ramos de atividade de Blumenau – ainda segundo as estatísticas do MTE, fonte RAIS/2008 e 2009 –, verifica-se que **41,6% dos trabalhadores se ativavam**, em 2008, na **indústria da transformação**. Então se pode concluir que a indústria manufatureira é a que mais tem empregados

em Blumenau, mais precisamente a indústria têxtil³⁶. Daí se pode chegar a uma conclusão, seguindo o raciocínio já desenvolvido no curso deste artigo: as **intensas jornadas de trabalho na indústria**, tanto quantitativas – excessivas jornadas de trabalho – quanto qualitativas – má distribuição dos horários, sem as pausas necessárias –, têm **desagudo numa maior sinistralidade laboral**.

Não obstante, é interessante notar que na sequência das cidades que apresentaram mais de 1.000 casos de doenças não declaradas em 2008, surge, **em oitavo lugar, a cidade de Chapecó (SC)**, com 1.800 casos. É de impressionar que esta cidade tivesse tão somente 63.024 empregos formais em 2008, sendo 21.383 na indústria da transformação, com 33,9% do total. Assim, **a taxa de sinistralidade de doenças não declaradas de Chapecó foi de 2.856,0 por 100.000 trabalhadores**, ainda mais alta que a de Blumenau (quadro 5). Um dado importante é o fato de Chapecó ser considerada a capital brasileira da agroindústria, em cuja região se encontram as principais empresas processadoras e exportadoras de carnes de suínos, aves e derivados da América Latina³⁷.

Não é necessário comentar, outra vez, acerca das consequências negativas da **intensificação do trabalho na indústria**, principalmente pela intensidade das jornadas de trabalho, quantitativa e qualitativa, sobre a saúde dos trabalhadores. Os números de sinistralidade laboral falam por si.

Pretende-se chamar a atenção para a **cidade de Erechim (RS)**, pois ainda que apareça em 16º lugar nos indicadores de quantidade de doenças não declaradas, com 1.355 casos, quando é verificada sua taxa de sinistralidade se descobre algo espantoso, alarmante. Como Erechim tinha somente 33.152 empregos formais em 2008, **sua taxa é de 4.087,2 por 100.000 trabalhadores, a mais alta de todas as 25 cidades referidas** (quadro 5). O que ocorre em Erechim? Vejamos: **36,8% de seus empregados – 12.187 – trabalham na indústria da transformação**, o setor da atividade econômica que mais oferece emprego naquela cidade³⁸. Uma vez mais a indústria, sendo prescindível tecer maiores considerações a respeito.

³⁶Tanto é assim que as próprias informações oficiais o demonstram, anunciando que a principal atividade econômica de Blumenau é a indústria têxtil e do vestuário, pois cerca de 70% da arrecadação de impostos do município é oriunda deste setor. Ademais, as maiores companhias deste setor mantêm fábricas na cidade. Disponível em: <<http://guiasantacatarina.com.br/blumenau/cidade.php3>>. Acesso em 26 out. 2010.

³⁷Os grandes frigoríficos brasileiros têm unidade fabril no território de Chapecó, incluindo a maior indústria de produtos alimentícios do Brasil e a maior exportadora de carne de porco do mundo. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Chapec%C3%B3>>. Acesso em 26 out. 2010.

³⁸Nota-se que somente alimentador da linha da produção havia 1.841 em 2008, o que representa 15,1% dos trabalhadores da indústria de Erechim. E a economia erechinense se baseia principalmente no setor industrial, cuja representatividade é atualmente de 37,53%, segundo os dados oficiais deste município, de acordo com os quais a expansão do parque industrial logrou que a cidade crescesse quatro vezes mais que a média do Brasil e quase três vezes mais que a média do Rio Grande do Sul, com destaque para o ramo de metal-mecânico. Disponível em: <<http://www.pmerechims.rs.gov.br/municipio/economia>>. Acesso em 26 out. 2010.

Em continuação, de se destacar a cidade de **Cotia (SP)**, com 1.059 casos, porém **com uma taxa de 1.593,7**. Destaca-se, ainda, São Vicente (SP), cidade que teve 1.054 casos de doenças não declaradas em 2008. Não obstante, segundo dados da RAIS, São Vicente tinha somente 32.624 empregos formais naquele ano, o que aponta para uma **taxa de 3.230,7 casos por 100.000 trabalhadores**.

O **vigésimo quinto colocado** nesta avaliação é o município de **Itajaí (SC)**, com 1.004 casos não declarados, para um total de 62.780 empregos, logrando que **sua taxa seja de 1.599,2 por 100.000 trabalhadores**. Interessante notar que não é a indústria o maior empregador em Itajaí, mas os serviços, com 43,2% do total³⁹. De se ter em conta que este município possui o principal porto de Santa Catarina, que é o segundo colocado no *ranking* nacional de movimentação de contêineres. Outrossim, Itajaí é o maior exportador de frios do Brasil, sendo que, por isso, a atividade portuária é sua maior expoente⁴⁰. Não obstante, não se pode olvidar que o **transporte de mercadorias** até o porto no Brasil é quase todo feito pelas rodovias, com um número gigantesco de caminhões e incontáveis acidentes envolvendo este meio de transporte – um dos motivos da nova Lei do Motorista Profissional. Ademais disso, as jornadas dos trabalhadores dos transportes, sobretudo do subsetor de cargas, é muito longa, havendo uma quantidade acentuada de casos de doenças laborais, inclusive por problemas posturais – aliados às **excessivas jornadas, com pausas insuficientes** –, o que merece uma atenção especial do governo.

Para finalizar, penso ser importante que esta investigação traga à colação minha experiência como juiz. Fui juiz titular da Vara do Trabalho de Orlândia (SP) de outubro de 2005 a setembro de 2010, sendo que a maior quantidade de processos que tramitavam naquele juízo era, de longe, de uma só empresa, um frigorífico. Nestes processos era possível verificar **uma desproporcional** quantidade de pedidos de indenizações de danos provocados por doença do trabalho. Ocorre que o frigorífico desta empresa tem sede na **pequena cidade de Nuporanga (SP)**, que tinha tão somente 3.777 empregos formais em 2008, segundo dados da RAIS/2008 e 2009, do MTE. Pois bem, esta empresa contava com 2.300 empregados, aproximadamente, o que representava quase 90% dos 2.591 trabalhadores do setor da indústria daquela cidade (dados de 2008)⁴¹. Então, pode-se afirmar que a economia desta cidade gira em torno desta empresa. Ocorre que a **taxa de enfermidade de Nuporanga foi de 4.739,2**⁴². Um número absurdo, alarmante, que assusta quando se o compara a outras cidades (quadro 5).

³⁹Destaque para a ocupação **motorista de caminhão** (rotas regionais e internacionais), que tinha 2.393 empregos formais em 2009, uma única ocupação que representa quase 4% do total de todas as ocupações de tantas atividades econômicas, em Itajaí.

⁴⁰Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Itajai>>. Acesso em: 26 out. 2010.

⁴¹Outro dado: havia, em 2008, 2011 trabalhadores registrados como alimentador da linha de produção, 77,6% de todos os empregados da indústria de Nuporanga.

⁴²179 casos, divididos por 3.777 empregos, e multiplicados por 100.000 trabalhadores.

Outrossim, a única atividade desta empresa, em Nuporanga, é o abate de frangos, e o número de processos judiciais de Orlândia, cuja jurisdição abarca aquela cidade, aponta para muito mais que 179 casos de doenças do trabalho por ano, o que torna a situação muito mais grave. E qual é a razão de tantas doenças? Como já dito, os acidentes típicos, assim como as doenças laborais, são fenômenos multicausais. Não obstante, as extensas jornadas de trabalho nesta empresa, ao que se soma a exigência de alta produtividade, têm levado a estas cifras desumanas. Por isso se faz necessário estudar a relação entre estes dois temas: **doenças e jornadas de trabalho inadequadas**.

Além do mais, essa é uma realidade de **praticamente todos os frigoríficos brasileiros**, com o ritmo alucinante das esteiras de produção, surgindo um número desproporcional de doenças ocupacionais. A situação é tão grave que ultimamente a Justiça do Trabalho tem condenado – ainda que timidamente – as indústrias deste subsetor à concessão de pausas extras para que haja uma diminuição do número de doenças ocupacionais e se respeite o direito fundamental do trabalhador à saúde laboral⁴³.

7 Conclusão

Em definitivo, a intensificação do trabalho – que envolve também o aspecto qualitativo da jornada de trabalho, pois implica uma maior extração de mais-valia relativa, inclusive pela inadequada distribuição do tempo de trabalho –, levada a um nível insuportável na indústria e nalguns subsetores dos serviços, especialmente nos transportes e instituições financeiras, tem conduzido a um número preocupante de doenças ocupacionais, o que deve ser objeto de atenção especial por parte do governo brasileiro.

Com efeito, as extensas jornadas de trabalho – nos aspectos quantitativo e qualitativo – e a pressão constante por horas extraordinárias têm feito com que os trabalhadores se sintam impotentes, e vão percebendo, dia a dia, que a situação não melhora, somente se agrava, frente à ameaça de dispensa, fato que os remete a uma situação de total descontrole sobre sua vida pessoal e familiar. Quando percebem que já não têm mais vida, que vivem para trabalhar, ou que já perderam sua saúde ou inclusive sofrido um acidente, às vezes vêm as ideias suicidas.

⁴³Na Ação Civil Pública 3497-2008-038-12-00-0, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa demandada foi condenada a conceder um total de 49 minutos diários em pausas para a recuperação da fadiga aos empregados que trabalham na atividade de desossa de frangos (cerca de 700 trabalhadores), no estabelecimento de Chapecó (SC). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) – PRT 12. **Empresa X** terá que conceder pausas de recuperação de fadiga e não demitir empregados doentes. Acesso em: 10 set. 2011. Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2010_09/2010_09_29.php>.

Ante a esta situação de extremo perigo à tão anunciada harmonia social, urge que o governo, os órgãos que regulam as relações laborais, os estudiosos do tema, comecem uma cruzada pela restauração dos limites efetivos de jornada de trabalho, a fim de que as pessoas trabalhadoras recuperem sua situação de pessoas, para o que se faz imprescindível o respeito a seus direitos fundamentais.

Para que isso seja alcançado, mister que o governo e os empregadores entendam que a saúde do trabalhador é um bem jurídico imprescindível à propagada dignidade humana. É chegado o tempo de se promover uma filosofia da vida, todos e cada um de nós, pois é necessário trabalhar para viver, não viver para o trabalho, tampouco para adoecer ou morrer no trabalho.

8 Referências

ALARCÓN CARACUEL, M. R. La jornada ordinaria de trabajo y su distribución. In: APARÍCIO TOVAR, J. y López Gandía, J. (Coord.). **Tiempo de trabajo**. Albacete: Bomarzo, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

CAGED. Informações para o Sistema Público de Emprego e Renda – Dados por Município. Disponível em: <http://perfildomunicipio.caged.gov.br/resultado_SPER_impresao...>. Acesso em: 4 out.2010.

CHACARTERGUI JÁVEGA, C. Tiempo de trabajo, racionalidad horaria y género: un análisis en el contexto europeo. **Relaciones laborales**, n. 19, ano XXII, Madrid, outubro de 2006.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho!**: a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

FITA ORTEGA, F. **Límites legales a la jornada de trabajo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

FOLHA DE S. PAULO. Cortador de cana morreu após 70 dias de trabalho. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 maio 2007. Folha Dinheiro, Caderno B, p. B9.

GOMES MEDEIROS, J. L. **A economia diante do horror econômico**. 2004, 204 p. Tese (Doutorado em Economia). Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

INSHT - MTIN. Informe Anual sobre *Daños a la Salud en el Trabajo*, do Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo, órgão vinculado ao MTIN – Ministerio

de Trabajo e Inmigración. Disponível em: <<http://www.insht.es/Observatorio/Contenidos/InformesPropios/Siniestralidad/Ficheros/DA%C3%91OS%20A%20LA%20SALUD%202008.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2010.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) *et al.* Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008. V.1. Brasília: MTE: MPS, 2008. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_091125-174455-479.pdf>. Acesso em: 1º set. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) – PRT 12. **Empresa X terá que conceder pausas de recuperação de fadiga e não demitir empregados doentes**. Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2010_09/2010_09_29.php>.

OIT. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcm_041773.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011. Acesso em: 4 out. 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA BINDER, M. C. e MUNIZ DE ALMEIDA, I. Acidentes do Trabalho: Acaso ou Descaso? Em: MENDES, R. **Patologia do trabalho**. v. 1, 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2005.

PRADOS DE REYES, F. J. La ordenación del tiempo de trabajo en la Reforma del Estatuto de los Trabajadores. **Relaciones laborales**, n. 8, ano 12, Madrid, 23 abr. 1996.

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Elaboração: CGET/DES/SPPE/MTE – Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho; Declaração Eletrônica de Serviços; SPPE/MTE. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/rais/resultado_2008.pdf>. Acesso em: 2 set. 2010.

SPURGEON, A. **Working time: its impact on safety and health**. OIT y Korean Occupational Safety and Health Research Institute, Genebra, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. v. 2, 16. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996.

TRILLO PÁRRAGA, F. J. **La construcción social y normativa del tiempo de trabajo**: identidades y trayectorias laborales. Valladolid: Lex Nova, 2010.

URRUTIKOETXEA BARRUTIA, M. Vivir para trabajar: la excesiva jornada de trabajo como factor de riesgo laboral. **Gestión Práctica de Riesgos Laborales**, n. 77, dezembro de 2010.

VALDÉZ DAL-RÉ, F. La flexibilidad del tiempo de trabajo: un viejo, inacabado y cambiante debate. **Relaciones laborales**, n. 2, ano 15, Madrid, 23 de janeiro de 1999.

WEISHAUPT PRONI, M. Diferenciais da jornada de trabalho no Brasil. *In*: DARI KREIN, J.; BARROS BIAVASCHI, M.; OLIVEIRA ZANELLA, E. B. de; SOUZA FERREIRA, J. O. de (Org.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.